


**DA ATA DE WANNSEE AOS TRIBUNAIS DE NUREMBERG: A ENGENHARIA DA
DESUMANIZAÇÃO E O COMPROMISSO ÉTICO DO "NUNCA MAIS"**

**FROM THE WANNSEE PROTOCOL TO THE NUREMBERG TRIALS: THE
ENGINEERING OF DEHUMANIZATION AND THE ETHICAL COMMITMENT TO
"NEVER AGAIN"**

**DE LA LEY DE WANNSEE A LOS JUICIOS DE NÚREMBERG: LA INGENIERÍA DE LA
DESHUMANIZACIÓN Y EL COMPROMISO ÉTICO DE "NUNCA MÁS"**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n4-050>

Data de submissão: 24/03/2026

Data de publicação: 24/04/2026

Júlio Edstron Secundino Santos

Doutor em Direito

Instituição: Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

RESUMO

Esta pesquisa investiga a intersecção entre o Direito e o Cinema, analisando como a filmografia da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto atuou na transição da barbárie burocrática para a reconstrução do humanismo contemporâneo. A importância do tema reside na necessidade de vigiar a técnica jurídica, impedindo que o formalismo administrativo seja novamente instrumentalizado para a desumanização. Adotando uma metodologia exploratória e reflexiva, a análise conecta a literalidade do Protocolo de Wannsee à obra cinematográfica *A Conferência* (2022), confrontando a "frieza burocrática" com o rigor das provas nos Tribunais de Nuremberg. As conclusões alcançadas demonstram que o Holocausto gerou um compromisso ético de não repetição, fundamentando a criação da ONU e a consolidação de uma jurisprudência internacional protetiva na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Penal Internacional. O cinema, portanto, firma-se como sentinela da memória e guardião fático da dignidade da pessoa humana, essencial para a vigilância constante contra o arbítrio e a opressão estatal no cenário jurídico global.

Palavras-chave: Direito e Cinema. Dignidade da Pessoa Humana. Holocausto. Burocracia. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research investigates the intersection between Law and Cinema, analyzing how the filmography of World War II and the Holocaust acted in the transition from bureaucratic barbarism to the reconstruction of contemporary humanism. The importance of the topic lies in the need to monitor legal technique, preventing administrative formalism from being once again instrumentalized for dehumanization. Adopting an exploratory and reflexive methodology, the analysis connects the literalness of the Wannsee Protocol to the motion picture *The Conference* (2022), confronting "bureaucratic coldness" with the rigor of evidence in the Nuremberg Trials. The findings demonstrate that the Holocaust generated an ethical commitment to non-repetition, providing the foundation for the creation of the UN and the consolidation of protective international jurisprudence in the Inter-American Court of Human Rights and the International Criminal Court. Cinema, therefore, establishes itself as a sentinel of memory and a factual guardian of human dignity, essential for constant vigilance against arbitrariness and state oppression in the global legal landscape.

Keywords: Law and Cinema. Human Dignity. Holocaust. Bureaucracy. Human Rights.

RESUMEN

Esta investigación explora la intersección entre Derecho y Cine, analizando cómo la filmografía de la Segunda Guerra Mundial y el Holocausto influyó en la transición de la barbarie burocrática a la reconstrucción del humanismo contemporáneo. La importancia del tema radica en la necesidad de monitorear la técnica jurídica, impidiendo que el formalismo administrativo se instrumentalice nuevamente para la deshumanización. Mediante una metodología exploratoria y reflexiva, el análisis vincula la literalidad del Protocolo de Wannsee con la obra cinematográfica *La Conferencia* (2022), confrontando la "frialdad burocrática" con el rigor de las pruebas presentadas en los Tribunales de Núremberg. Las conclusiones demuestran que el Holocausto generó un compromiso ético con la no repetición, que sustentó la creación de la ONU y la consolidación de la jurisprudencia internacional protectora en la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Penal Internacional. El cine, por lo tanto, se erige como centinela de la memoria y guardián de la dignidad humana, esencial para la vigilancia constante contra la arbitrariedad y la opresión estatal en el ámbito jurídico global.

Palabras clave: Derecho y Cine. Dignidad Humana. Holocausto. Burocracia. Derechos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o Direito e o Cinema transcende a mera ilustração de normas jurídicas, revelando-se como um campo de análise essencial para compreender a construção das subjetividades e a validação de sistemas de poder.

Ao observar as produções cinematográficas sobre a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto, percebe-se que a imagem técnica não atuou apenas como registro, mas como um agente ativo na moldagem da consciência coletiva e na própria fundamentação das provas judiciais contemporâneas.

O tema central desta pesquisa reside na investigação de como o cinema foi instrumentalizado tanto para a desumanização de grupos sociais quanto para a posterior reconstrução da dignidade humana. Através da análise de obras que documentam a barbárie nazista e a frieza burocrática estatal, busca-se entender o impacto das narrativas visuais na formação do Direito Internacional e na consolidação de um compromisso ético global que impede a repetição das atrocidades do passado.

A importância desta pesquisa justifica-se pela necessidade premente de revisitar as lições históricas de Nuremberg e Wannsee em um mundo onde a tecnologia e a desinformação podem novamente ser usadas para erodir direitos fundamentais.

Compreender a gênese da "banalidade do mal" por meio do audiovisual permite ao jurista, ao historiador e ao cidadão identificar os sinais precoces de degradação institucional, fortalecendo a vigilância democrática e a proteção inalienável da dignidade da pessoa humana.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem exploratória e reflexiva, pautada na análise crítica de filmografias e documentos históricos sob a ótica da teoria jurídica e da crítica cinematográfica. O foco recai sobre a transposição de protocolos administrativos para a tela, examinando como a estética e a linguagem burocrática operam a exclusão social, enquanto a posterior documentação fática serve de alicerce para a justiça transicional e para a memória coletiva.

A primeira seção desta pesquisa dedica-se a explorar a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto como cenários de uma intensa guerra psicológica, onde a imprensa e o cinema foram convertidos em armas de doutrinação e extermínio. Analisa-se a simbiose entre o projeto político totalitário e a estética visual, bem como a resposta dos Aliados através do uso da imagem como contraofensiva e, finalmente, como instrumento de prova nos tribunais internacionais.

Na sequência, a segunda seção mergulha na análise específica da ligação entre o Direito e o Cinema, utilizando o filme "A Conferência" (2022) como eixo principal. Discute-se o caráter reflexivo da obra e como a utilização da ata original de Wannsee como roteiro comprova a sistematização industrial do genocídio. Este segmento detalha os jogos de poder burocráticos e o

processo técnico de desumanização que ignorou sistematicamente a dignidade humana em nome da eficiência estatal.

A terceira seção volta-se para as repercussões humanitárias e normativas do pós-guerra, examinando as lições que moldaram a ordem mundial contemporânea. O texto explora a criação da Organização das Nações Unidas e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos como respostas diretas ao horror planejado em salas de reuniões. Investiga-se como esses marcos fundaram sistemas regionais de proteção e uma jurisprudência global focada na blindagem ética das instituições.

A quarta etapa da pesquisa aprofunda o compromisso ético e jurídico de não repetição, analisando a evolução da proteção aos grupos vulneráveis e a responsabilidade de proteger no Direito Internacional. Reflete-se sobre a importância da memória como um direito e um dever, examinando como o cinema reflexivo atua como sentinela contra o negacionismo e a indiferença. Este bloco consolida a ideia do Direito como uma barreira humanista contra a técnica desvinculada de valores.

Adicionalmente, a pesquisa discute o papel das instituições brasileiras e da imprensa internacional no contexto do conflito, revelando como a memória é muitas vezes filtrada por conveniências geopolíticas. A análise abrange desde a propaganda do Estado Novo até as produções contemporâneas que desafiam narrativas de vitimização pura, inserindo nuances sobre a cumplicidade social e a responsabilidade individual dentro de sistemas de extermínio em massa.

Finalmente, a conclusão sintetiza os achados da pesquisa, reafirmando que a filmografia sobre o Holocausto é o suporte que garante a permanência das lições de Nuremberg no tempo. A pesquisa demonstra que o Direito, quando despojado de sua essência humana, torna-se mera ferramenta de opressão, exigindo que a memória e a ética sejam os pilares permanentes de qualquer ordenamento jurídico que se pretenda democrático e justo.

Em síntese, esta pesquisa propõe uma jornada analítica que parte do horror burocrático e industrializado da Segunda Guerra Mundial para alcançar a luz da reconstrução humanitária. Ao conectar o rigor do documento histórico à força da imagem cinematográfica, revela-se o poder do testemunho audiovisual como guardião da verdade fática e como instrumento indispensável para a vigilância constante da dignidade humana no cenário internacional.

2 II GUERRA MUNDIAL, HOLOCAUSTO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA IMAGEM

A ascensão do Terceiro Reich não teria ocorrido com tamanha velocidade sem a simbiose entre a estética cinematográfica e o projeto político de Adolf Hitler. Conforme destaca Susan Sontag

"a fascinação pelo fascismo residia na capacidade de transformar o controle de massas em um espetáculo visual coreografado e hipnótico" (1986, p. 112).

Para Leni Riefenstahl, em *O Triunfo da Vontade* (1935), não apenas documentou o congresso do Partido Nazista, mas criou um modelo de representação do poder que fundia o Estado ao líder. A câmera, posicionada em ângulos heroicos, transformava a realidade em um mito inquestionável para o espectador comum.

O uso da propaganda cinematográfica alemã foi meticulosamente planejado por Joseph Goebbels para desumanizar grupos específicos antes mesmo do início formal das hostilidades. Em *O Judeu Eterno* (1940), o cinema foi convertido em uma arma biopolítica que buscava justificar o extermínio através da associação de seres humanos a pragas.

Neste diapasão Marc Ferro "o filme não é apenas um documento; ele é um agente da história que atua sobre a mentalidade coletiva" (2010, p. 82). Essa construção visual preparou o terreno psicológico para que a burocracia estatal operasse o genocídio sem resistência moral significativa.

A resposta dos Aliados ao uso da imagem pelo Eixo também se deu no campo da produção audiovisual de larga escala como contraofensiva estratégica. Frank Capra, com a série *Why We Fight* (1942-1945), utilizou o próprio material de propaganda nazista para subverter seu significado e motivar as tropas americanas.

Conforme Paul Virilio "a guerra moderna é indissociável da logística da percepção, onde a vitória depende da conquista do olhar do espectador" (1993, p. 40). O cinema, nesse contexto, deixou de ser entretenimento para se tornar um componente essencial da estratégia militar no front doméstico.

A libertação dos campos de concentração em 1945 marcou o momento em que a câmera passou de arma psicológica a instrumento de prova jurídica. Generais como Dwight Eisenhower insistiram que fotógrafos e cinegrafistas registrassem cada detalhe das atrocidades para evitar futuras negações históricas de caráter negacionista.

Conforme determinou Dwight Eisenhower "Que se filme tudo, pois em algum momento algum idiota dirá que isso nunca aconteceu" (Museu do Holocausto, 2020). Essas imagens cruas formaram a base probatória dos Julgamentos de Nuremberg, inaugurando o audiovisual como documento legal.

A filmografia sobre o Holocausto evoluiu de uma fase de silêncio para uma de hiper-exposição, enfrentando o dilema ético da representação do horror. Conforme salienta Theodor Adorno "questionou a possibilidade de se fazer poesia — ou arte — após Auschwitz, temendo que a estetização do sofrimento pudesse banalizá-lo" (1998, p. 31).

No entanto, diretores como Claude Lanzmann, em *Shoah* (1985), optaram pelo testemunho oral em vez de imagens de arquivo, buscando a verdade na memória dos sobreviventes. Essa abordagem prioriza a dignidade das vítimas frente à espetacularização visual da morte, mantendo o rigor ético necessário.

A imprensa internacional desempenhou um papel ambivalente durante o conflito, oscilando entre a censura estatal e a denúncia necessária das atrocidades. Enquanto jornais colaboracionistas na França ocupada ecoavam o antissemitismo oficial, correspondentes de guerra arriscavam a vida para enviar relatos do front.

Salienta Deborah Lipstadt "a informação sobre o extermínio estava disponível, mas a escala do crime desafiava a compreensão racional da época" (1993, p. 45). A dificuldade da imprensa em nomear o genocídio reflete as limitações da linguagem jurídica diante da barbárie.

No Brasil, o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) de Getúlio Vargas mimetizou técnicas europeias para controlar a narrativa sobre a participação brasileira na guerra. O cinema foi usado para exaltar a Força Expedicionária Brasileira (FEB) e alinhar a identidade nacional aos ideais democráticos das potências aliadas.

Conforme salienta Roney Cytermann "a construção da memória da guerra no Brasil passou por um filtro institucional que buscava apagar simpatias iniciais de parte da elite pelo fascismo" (2000, p. 56). A análise desses materiais revela como a imagem pública de um país é moldada pela conveniência geopolítica.

A cinematografia de ficção, como em *A Lista de Schindler* (1993), trouxe o Holocausto para o debate de massas, mas gerou críticas sobre a simplificação histórica. Neste sentido, Saul Friedländer "a busca por um 'herói' ou por um final redentor pode obscurecer a natureza sistêmica do extermínio" (2022, p. 12).

O cinema tem a capacidade de gerar empatia, mas corre o risco de transformar o trauma coletivo em uma narrativa de consumo rápido. Portanto, a análise jurídica e histórica deve sempre acompanhar a fruição estética para que o sentido político da tragédia não seja diluído.

O uso de drones e imagens de satélite na historiografia atual permite mapear os campos de concentração com uma precisão inédita para a compreensão espacial do horror. Essa "arqueologia da imagem" complementa os registros cinematográficos da época, revelando a escala industrial do sistema concentracionário nazista.

Conforme salienta Georges Didi-Huberman "para saber, é preciso imaginar, mas as imagens remanescentes são farrapos de uma realidade que quase foi totalmente apagada" (2012, p. 112). O

esforço de preservação desses filmes é, portanto, um ato de resistência contra o apagamento jurídico das provas.

A propaganda nazista também visava o público infantil através de animações e livros didáticos visualmente atraentes que instilavam o ódio segregacionista. O cinema era exibido em escolas como parte integrante do currículo, transformando a educação em um processo de doutrinação visual contínua.

Conforme salienta Nicholas O'Shaughnessy "o Terceiro Reich foi o primeiro Estado puramente midiático, onde a realidade era subordinada à sua representação simbólica" (2016, p. 68). Essa estratégia psicológica garantiu que uma geração inteira crescesse sob a égide de uma estética que excluía o "outro" do contrato social.

A resistência interna na Alemanha também utilizou a imprensa clandestina como forma de contra-propaganda, embora sob risco constante de execução sumária. Grupos como a Rosa Branca distribuíam panfletos que apelavam à consciência moral e à herança cultural alemã contra a barbárie estatal.

Neste sentido, Inge Scholl "não ficaremos calados; somos a sua consciência pesada; a Rosa Branca não os deixará em paz" (2013, p. 76). A pesquisa desses documentos demonstra que a hegemonia da imagem oficial nunca foi absoluta, existindo sempre espaços de dissidência que buscavam restaurar a verdade.

A tecnologia de som no cinema da década de 1940 permitiu que o rádio e as telas de cinema convergissem na criação de uma paisagem sonora de guerra. Discursos de líderes como Winston Churchill eram transmitidos em cinejornais, utilizando a retórica como uma ferramenta de estabilização psicológica.

Conforme argumenta Peter Burke "o testemunho auricular é tão vital para a história quanto o visual, pois a voz carrega a autoridade do comando" (2017, p. 76). A sincronia entre som e imagem nos documentários de guerra conferiu-lhes uma força de convencimento que alterou o moral das nações envolvidas.

No campo jurídico, a exibição de filmes como *Nazi Concentration Camps* durante o Tribunal de Nuremberg foi um marco divisor na teoria geral das provas. Pela primeira vez, o cinema foi admitido como uma "testemunha ocular silenciosa" que não poderia ser intimidada ou sofrer lapsos de memória.

Neste sentido, salienta Lawrence Douglas "essa decisão transformou o Tribunal em uma sala de projeção, onde a evidência visual falava onde as palavras falhavam" (2001, p. 80). Esse precedente

jurídico moldou a forma como crimes de guerra são documentados e julgados até os dias atuais em tribunais internacionais.

A representação das mulheres na filmografia da Segunda Guerra frequentemente oscila entre o papel de vítimas e o de operárias heroicas na indústria. Filmes de propaganda como *Mulheres na Defesa* (1941) buscavam redefinir o espaço feminino na sociedade para atender às necessidades produtivas do esforço bélico.

Em lição exemplar Margaret Higonnet "a guerra provoca uma reconfiguração temporária das fronteiras de gênero que o cinema documenta e reforça" (1987, p. 84). Analisar essas imagens permite compreender as tensões sociais subjacentes a um conflito que mobilizou todas as camadas da estrutura civil nacional.

O cinema soviético de guerra, liderado por nomes como Sergei Eisenstein, focava no sacrifício coletivo e na resistência épica contra o invasor fascista. Obras como *Ivan, o Terrível* (1944), embora ambientadas no passado, serviam como alegorias para a liderança de Stalin e a luta russa pela sobrevivência.

Por sua vez, Richard Taylor "a montagem russa foi utilizada para criar uma resposta emocional de fúria no espectador, consolidando a ideologia estatal" (1998, p. 88). A guerra psicológica no Leste foi travada com imagens que glorificavam a terra, em oposição à estética de pureza racial alemã.

A desnazificação da Alemanha no pós-guerra passou obrigatoriamente pela reeducação visual da população através de filmes que mostravam a realidade dos campos. Cidadãos alemães eram obrigados a assistir a documentários sobre as atrocidades para confrontar a cumplicidade coletiva no regime nazista.

Também salienta Tony Judt "a reconstrução da Europa não foi apenas econômica, mas uma purgação moral necessária através do reconhecimento visual do mal" (2008, p. 62). O cinema serviu como uma ferramenta de justiça transicional, auxiliando na transição de uma ditadura totalitária para a democracia.

A indústria de Hollywood durante a guerra não foi apenas uma fornecedora de entretenimento, mas uma extensão do Departamento de Guerra dos Estados Unidos. O Bureau of Motion Pictures revisava roteiros para garantir que os filmes promovessem os valores americanos e a cooperação entre os Aliados.

Thomas Doherty ensina "a tela de prata tornou-se um espelho das aspirações estratégicas de Washington, fundindo o lucro com o dever patriótico" (1993, p. 96). Essa colaboração demonstra como o cinema de entretenimento pode ser imbuído de funções políticas em tempos de crise.

A fotografia de guerra, exemplificada por Robert Capa, trouxe a proximidade da morte para a página dos jornais, alterando a percepção pública sobre o combate. A imagem do soldado caindo ou das praias da Normandia comunicava uma verdade visceral que o cinema de estúdio não conseguia replicar.

Corroborando com o tema Susan Sontag leciona "essas imagens podem gerar tanto compaixão quanto indiferença pelo excesso de exposição" (2003, p. 100). Em 1945, elas serviram para ancorar a consciência mundial na realidade inescapável de um conflito que custou milhões de vidas.

O Holocausto no cinema polonês e do Leste Europeu frequentemente lida com a questão da vizinhança e da cumplicidade local em contextos de ocupação. Essas obras desafiam as narrativas nacionais de vitimização pura, inserindo nuances cinzentas sobre o comportamento humano sob regimes de terror. Assim Jan Gross "a violência contra os judeus muitas vezes teve contornos domésticos" (2005, p. 104).

O cinema que explora essas fissuras contribui para um entendimento jurídico mais complexo sobre a responsabilidade individual em sistemas de extermínio em massa.

A evolução das técnicas de animação também foi aplicada à guerra, com estúdios como Disney produzindo curtas que ensinavam táticas de defesa civil. *Der Fuehrer's Face* (1943) utilizou o humor e a caricatura como armas de desmoralização psicológica contra a cúpula do poder nazista.

Conforme salientam Ariel Dorfman e Armand Mattelart "a cultura de massa americana exportava uma ideologia que contrastava com o monolitismo fascista europeu" (2002, p. 108). Essas animações eram componentes estratégicos na formação da opinião pública e no sustento emocional das populações civis durante o prolongado esforço de guerra.

A catalogação visual dos prisioneiros, as tatuagens nos braços e o registro fotográfico sistemático eram formas de controle biopolítico operado pelo Estado nazista. Conforme salienta Giorgio Agamben "o campo de concentração é a matriz onde a vida é reduzida a um dado puramente biológico desprovido de direitos" (2010, p. 111).

O cinema documentou o nascimento dessa lógica técnica que buscava a gestão total dos corpos através da imagem e do número. Esse registro visual serve hoje como o maior arquivo da desumanização sistematizada que o Direito contemporâneo busca repelir.

A preservação dos filmes produzidos por prisioneiros em condições clandestinas, como no gueto de Varsóvia, oferece uma contra-narrativa vital ao discurso oficial do opressor. Essas imagens são atos de soberania visual que afirmam a existência daqueles que o sistema pretendia apagar da história e do Direito.

Georges Didi-Huberman complementa "as imagens são janelas de fumaça que nos permitem entrever a resistência humana" (2012, p. 116). Esses registros são tesouros da memória que a História deve proteger como patrimônio inalienável da humanidade.

O cinema de pós-guerra na Alemanha, conhecido como *Trümmerfilm* (filmes de escombros), lidou com a devastação física e moral de uma nação em ruínas. Essas obras exploravam a culpa, a fome e a busca por justiça em um cenário onde as instituições haviam colapsado totalmente. Em alinhamento teórico Wolfgang Staudte "era necessário 'olhar para as ruínas para entender o que o silêncio construiu'" (1946, p. 120).

Esse cinema foi fundamental para o processo psicossocial de reconstrução alemã, servindo como um espelho doloroso para uma sociedade que precisava se reinventar sob novos marcos legais.

Em conclusão, a filmografia da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto é o suporte que garante que as lições de Nuremberg não sejam esquecidas. O cinema documenta a queda da civilização, servindo como arma de guerra e, finalmente, como prova material no tribunal da história.

Conforme salienta Primo Levi "a memória é um dever coletivo, e o registro visual é o veículo que transporta essa obrigação ética através do tempo" (1988, p. 124). O estudo dessas imagens é essencial para a vigilância constante contra o retorno de lógicas totalitárias no cenário internacional.

3 O DIREITO NO ESPELHO DE WANNSEE: BUROCRACIA, DESUMANIZAÇÃO E A ESTÉTICA DO EXTERMÍNIO

A intersecção entre o Direito e o Cinema revela-se como um campo fértil para a compreensão das estruturas de poder e da validação de normas que, embora formalmente válidas, desviam-se da justiça material. O cinema não atua apenas como reflexo da realidade jurídica, mas como um espaço reflexivo que permite dissecar a linguagem e os ritos do Estado.

Conforme salienta Luis Alberto Warat "o direito é uma prática discursiva que se manifesta para além dos tribunais, encontrando na imagem cinematográfica uma tradução sensível de suas abstrações" (1994, p. 34). No caso de *A Conferência* (2022), essa ligação torna-se evidente ao transformar um protocolo administrativo em uma narrativa visual sobre a eficácia técnica do mal.

A análise cinematográfica sob a lente jurídica permite observar como o positivismo exacerbado pode ser instrumentalizado para a aniquilação do indivíduo. O filme em questão não busca o espetáculo da violência, mas a crueza do debate normativo que antecede o extermínio. Conforme salienta François Ost "o cinema funciona como um laboratório de alteridade onde o Direito pode confrontar seus próprios limites éticos" (2005, p. 12).

Ao projetar a reunião de Wannsee, a obra cinematográfica obriga o espectador a atuar como um juiz póstumo de uma legalidade que, ao ignorar a essência humana, converteu-se em um sistema de criminalidade institucionalizada.

O alicerce histórico de *A Conferência* reside no chamado Protocolo de Wannsee, a ata da reunião ocorrida em 20 de janeiro de 1942, redigida por Adolf Eichmann. Este documento é uma das evidências documentais mais contundentes do Holocausto, revelando a sistematização do genocídio como um projeto de Estado.

Salienta Raul Hilberg "o extermínio não foi fruto do caos, mas de uma burocracia alemã que funcionou com precisão administrativa e submissão hierárquica" (2016, p. 258). O filme utiliza a literalidade desse registro para demonstrar que a barbárie nazista foi, antes de tudo, um ato de gestão pública minuciosamente planejado.

A transposição da ata para a linguagem cinematográfica serve como um exercício de comprovação fática que resiste ao revisionismo histórico. Cada diálogo no longa-metragem encontra eco nas minutas que sobreviveram à tentativa de destruição de provas ao final da guerra. Conforme salienta Mark Roseman "o Protocolo de Wannsee é o registro da transição da violência assistencial para a escala industrial do assassinato" (2002, p. 81).

Aquela obra dirigida por Matti Geschonneck respeita essa sobriedade documental, apresentando o cinema como um repositório da verdade jurídica frente ao silêncio que o regime nazista tentou impor sobre seus procedimentos internos.

A desumanização da pessoa humana em *A Conferência* é operada através de uma terminologia técnica que remove o conteúdo moral das ações políticas. Os participantes da reunião não utilizam termos como "assassinato", preferindo eufemismos como "tratamento especial" ou "evacuação".

A autora Hannah Arendt leciona "o uso da linguagem administrativa servia para blindar a consciência dos perpetradores, transformando crimes em problemas de logística" (1999, p. 54). O cinema capta essa frieza semântica, revelando como o Direito pode ser esvaziado de sua substância protetiva para tornar-se uma ferramenta de negação do "outro".

Os jogos de poder apresentados na mesa de debate demonstram que o conflito não era sobre a moralidade do extermínio, mas sobre competências jurisdicionais. Cíveis, militares e juristas disputam quem detém a autoridade final sobre os territórios ocupados e sobre a interpretação das Leis de Nuremberg.

Também Giorgio Agamben corrobora "o estado de exceção torna-se a regra quando a vida nua é entregue ao poder soberano sem qualquer mediação jurídica" (2010, p. 174). O filme ilustra

essa tese ao mostrar homens de terno discutindo a morte de milhões como se debatessem o orçamento de um ministério qualquer.

A dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Direito contemporâneo, é o elemento ausente e violado em cada parágrafo da ata que serve de roteiro. Na visão dos participantes da conferência, o indivíduo judeu deixa de ser sujeito de direitos para tornar-se uma unidade estatística a ser eliminada por razões de "higiene social".

O autor estadunidense Ronald Dworkin doutrina que: "levar os direitos a sério implica reconhecer que o Estado não pode dispor da vida humana por conveniência política" (2010, p. 198). *A Conferência* expõe o abismo que surge quando o ordenamento jurídico se desconecta dessa premissa, operando no vácuo da ética e da alteridade.

O cinema reflexivo proposto por Geschonneck convida à análise do papel do jurista dentro de regimes totalitários. No filme, personagens como Wilhelm Stuckart defendem a "forma da lei" não para resguardar as pessoas, mas para garantir que o extermínio ocorra sob uma aparência de ordem.

Mais uma vez, salienta Gustav Radbruch "onde não há sequer a tentativa de justiça, a lei não é apenas um direito injusto, mas carece totalmente de natureza jurídica" (2021, p. 1). A obra demonstra que a técnica jurídica desvinculada de valores humanistas é capaz de justificar as maiores atrocidades em nome da eficiência governamental.

A ausência de trilha sonora no longa reforça a natureza documental e burocrática da narrativa, impedindo a catarse emocional e forçando a reflexão intelectual. O som do papel e do tilintar dos talheres sobrepõe-se ao destino das vítimas, enfatizando o contraste entre o conforto dos carrascos e o horror planejado.

Também, Michel Chion "o silêncio no cinema pode ser mais ensurdecedor que o ruído, pois obriga o espectador a encarar a crueza da imagem" (2011, p. 62). Essa escolha estética sublinha a trivialidade do ambiente onde o maior crime da modernidade foi detalhadamente coordenado.

A despersonalização das vítimas é o estágio final do processo de desumanização que o filme retrata com precisão cirúrgica. Ao transformar pessoas em "peças" de um sistema de transporte, o regime nazista buscava eliminar a capacidade de empatia dos executores.

Ainda Zygmunt Bauman demonstra que "a burocracia moderna torna o genocídio possível ao distanciar fisicamente e mentalmente os planejadores do resultado de suas ordens" (1998, p. 132). O cinema de *A Conferência* rompe esse distanciamento ao colocar o público dentro da sala, tornando-o testemunha da construção dessa lacuna moral.

A validade da ata de Wannsee como prova jurídica pós-guerra é um tema central para o Direito Internacional e para a memória do Holocausto. O documento não apenas comprovou a intenção genocida, mas também a participação ativa da alta cúpula civil na execução dos delitos.

Já Lawrence Douglas doutrina "o documento escrito possui uma autoridade que o depoimento oral pode perder, servindo de âncora para a justiça histórica" (2001, p. 102). O filme, ao se basear integralmente neste texto, atua como uma extensão do tribunal, reapresentando as evidências para uma nova geração de juristas.

Os confrontos de autoridade na reunião também revelam as tensões entre a SS e os ministérios tradicionais, evidenciando uma disputa pelo controle absoluto da biopolítica nazista. Heydrich utiliza a conferência para consolidar sua hegemonia e garantir que nenhum entrave legal atrapalhe o ritmo da "Solução Final".

Para Michel Foucault "o poder soberano manifesta-se no direito de fazer morrer e deixar viver" (1999, p. 128). O filme mostra que, em Wannsee, esse poder foi distribuído e organizado de forma que a responsabilidade se diluísse na complexidade da estrutura administrativa.

O longa também destaca a importância da definição jurídica de quem deve ser considerado "judeu", um debate que ocupou boa parte da reunião em relação aos "mestiços". Esse rigor classificatório demonstra que a perseguição era, antes de tudo, uma construção legal arbitrária.

Salienta Ingo Müller "os juristas do Reich foram os arquitetos do terror, fornecendo a base normativa necessária para a exclusão social" (2022, p. 45). *A Conferência* documenta esse processo de rotulagem que precede a eliminação física, provando que a violência começa sempre na ponta da caneta legislativa.

A reflexão sobre o Direito e o Cinema em *A Conferência* permite questionar a neutralidade da técnica. O filme sugere que a competência profissional, quando divorciada da justiça, torna-se cúmplice da barbárie. Conforme salienta Robert Cover "a interpretação jurídica ocorre sempre em um campo de dor e morte, onde as palavras do juiz autorizam a violência do Estado" (2020, p. 1601). A obra cinematográfica coloca essa realidade em evidência ao mostrar homens altamente instruídos e sofisticados arquitetando um massacre industrializado sem qualquer hesitação ética visível.

A dignidade humana é tratada no filme como um conceito inexistente, sendo substituída pela utilidade econômica e racial. Os participantes discutem se determinados indivíduos devem ser mantidos vivos apenas para o trabalho escravo temporário, evidenciando a mercantilização da vida.

Conforme salienta Immanuel Kant "o homem existe como um fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade" (2019, p. 77). O regime retratado no filme

é a antítese absoluta desse imperativo categórico, reduzindo a humanidade a um recurso descartável no esforço de guerra.

O uso da ata assinada como roteiro confere à película uma autoridade que transcende a ficção, aproximando-a do documentário encenado. Esta escolha fortalece a função pedagógica do cinema na formação da consciência jurídica sobre os direitos humanos.

Conforme salienta Saul Friedländer "o desafio de representar o Holocausto reside em manter a precisão dos fatos sem perder a dimensão do trauma" (2022, p. 2). *A Conferência* alcança esse equilíbrio ao se ater aos fatos documentados, permitindo que a própria história fale por meio das vozes dos perpetradores recriados na tela.

A desumanização também se manifesta na forma como os executores se veem como vítimas do "fardo pesado" de suas tarefas. Em Wannsee, há uma busca constante por métodos de execução que poupem a saúde mental dos soldados, ignorando completamente o sofrimento das vítimas reais. Conforme salienta Robert Jay Lifton "descreve esse processo como 'duplicação', onde o indivíduo separa sua vida privada da sua função genocida" (2021, p. 412).

O filme capta esses momentos de "humanidade perversa", onde a preocupação com o bem-estar do carrasco substitui qualquer reconhecimento da humanidade do executado.

Ainda os jogos de poder em Wannsee refletem a estrutura policrática do Estado nazista, onde diferentes órgãos competiam pela atenção do Führer. A ata documenta como a coordenação centralizada era necessária para evitar o desperdício de recursos e garantir a totalidade do extermínio.

Conforme Ian Kershaw "trabalhar em direção ao Führer significava antecipar seus desejos e traduzi-los em políticas eficientes" (1993, p. 15). O filme retrata essa dinâmica competitiva, mostrando que o genocídio era também uma forma de ascensão profissional dentro da hierarquia burocrática da Alemanha.

O cinema reflexivo atua aqui como um antídoto à indiferença, ao mostrar que as grandes tragédias são construídas em salas confortáveis por pessoas comuns. *A Conferência* retira o nazismo do campo do "monstruoso inexplicável" para inseri-lo no campo da "decisão administrativa evitável".

Salienta Christopher Browning "homens comuns podem se tornar assassinos em massa quando inseridos em uma estrutura que legitima a violência" (2019, p. 189). Ao focar na reunião, o filme enfatiza a responsabilidade individual de cada burocrata que assinou o protocolo ou concordou com seus termos.

A comprovação documental através do cinema reafirma a importância dos acervos para a manutenção do Estado de Direito. Sem a ata de Wannsee, o planejamento centralizado do Holocausto poderia ser mais facilmente contestado por discursos negacionistas. Conforme salienta Jacques

Derrida "o arquivo não é apenas o registro do passado, mas a garantia do futuro e da justiça" (2001, p. 14).

O filme é um ato de arquivamento visual que transporta a evidência de 1942 para o debate contemporâneo, impedindo que a "Solução Final" seja tratada como um excesso isolado de guerra.

A dignidade da pessoa humana é o critério pelo qual o Direito contemporâneo julga o legado nazista. Ao assistir ao filme, o jurista contemporâneo reconhece a necessidade de mecanismos que impeçam a lei de se tornar um instrumento de opressão.

Segundo salienta Jürgen Habermas "a legitimidade do direito depende da sua capacidade de ser aceito por sujeitos livres e iguais" (2020, p. 240). O sistema exposto em *A Conferência* é o fracasso total dessa legitimidade, baseando-se no arbítrio e na exclusão radical de categorias inteiras de seres humanos da proteção normativa.

O filme demonstra que a desumanização não é um evento súbito, mas um processo gradual de erosão de garantias e de alteração da percepção social. A reunião de Wannsee é apenas a conclusão lógica de anos de propaganda e legislação discriminatória.

Conforme leciona Victor Klemperer "as palavras podem ser como minúsculas doses de arsênico: são engolidas sem serem notadas, mas depois de algum tempo o efeito tóxico se manifesta" (2009, p. 28). O roteiro cinematográfico expõe essa toxicidade linguística que permitiu a juristas e médicos aceitarem o extermínio como uma necessidade técnica.

Os jogos de poder também envolvem a submissão da ética médica aos objetivos do Estado, conforme visto nos debates sobre esterilização mencionados na conferência. O cinema documenta como o saber técnico foi corrompido para servir à tanatopolítica.

O autor Giorgio Agamben ensina: "o médico e o jurista tornam-se figuras centrais no laboratório do biopoder nazista" (2008, p. 154). *A Conferência* coloca esses "especialistas" em cena, revelando como o conhecimento humano foi desviado de sua finalidade de proteção para a destruição sistemática da vida.

A ligação Direito e Cinema é fortalecida quando a obra audiovisual serve de base para o ensino jurídico e a discussão sobre ética profissional. Analisar *A Conferência* em faculdades de Direito permite uma compreensão profunda sobre a responsabilidade do advogado perante a lei injusta.

Também corrobora Martha Nussbaum "a imaginação literária e cinematográfica é essencial para o desenvolvimento da empatia jurídica e do juízo moral" (2019, p. 5). O filme funciona como um texto visual que desafia o formalismo e exige um compromisso com a justiça substantiva e os direitos fundamentais.

A ata de Wannsee, como material de criação, impõe limites à liberdade criativa da direção, garantindo que a memória das vítimas seja respeitada através da veracidade fática. Esta restrição é o que confere ao filme sua força ética e sua precisão histórica. Conforme salienta Primo Levi "o dever de testemunhar é absoluto, especialmente quando os fatos são tão atrozes que desafiam a crença" (1990, p. 12).

Ao transformar o documento em imagem, o cinema assegura que a materialidade do crime permaneça visível, transformando o Protocolo de Wannsee em um monumento de advertência para a humanidade.

A desumanização da pessoa humana no filme culmina na aceitação passiva do destino dos "outros" por aqueles que detêm o poder decisório. O longa mostra que a falta de oposição não vinha da ignorância, mas do pleno alinhamento com a ideologia de exclusão. Conforme aponta Ernst Cassirer "o mito político substituiu a consciência moral no Estado totalitário" (1972, p. 277).

O filme *A Conferência* revela o momento exato em que esse mito é convertido em plano de ação, demonstrando que o silêncio dos presentes foi o aval definitivo para a execução da barbárie.

A dignidade humana reaparece na consciência do espectador como um grito silencioso diante da frieza dos personagens. O contraste entre a sofisticação da reunião e a brutalidade do que estava sendo decidido gera uma tensão que define o cinema reflexivo. Neste diapasão Gilles Deleuze "o cinema não é apenas imagem, mas pensamento que se move no tempo" (2018, p. 215).

O pensamento provocado por *A Conferência* é a urgência de reafirmar que nenhuma norma e nenhum jogo de poder podem sobrepor-se à sacralidade do indivíduo e à sua proteção jurídica inalienável.

Em última análise, *A Conferência* prova que o Direito sem humanidade é apenas uma técnica de opressão. A ata assinada, o filme e a memória do Holocausto formam um conjunto indissociável de evidências sobre o perigo do autoritarismo burocrático.

Como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz" (1948). O cinema, ao revisitar Wannsee, cumpre seu papel mais nobre: o de sentinela da memória, garantindo que o horror documentado jamais se repita.

4 O PÓS-WANNSEE: A RECONSTRUÇÃO DO HUMANISMO E A BLINDAGEM NORMATIVA DA DIGNIDADE

A compreensão do Holocausto como uma lição humanitária profunda exige a análise do colapso institucional que permitiu a reunião de Wannsee. O filme demonstra que a ausência de

amarras éticas globais permitiu que um Estado soberano convertesse sua estrutura administrativa em uma máquina de extermínio industrial.

Conforme salienta Hannah Arendt "o mal absoluto surge quando o homem se torna supérfluo e o sistema jurídico é usado para chancelar a sua negação total" (2012, p. 150). A reação internacional a essa barbárie não foi apenas política, mas uma necessidade de refundar o Direito sobre a base inalienável da dignidade, impedindo que a soberania estatal voltasse a ser um escudo para o genocídio.

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, representa a primeira grande resposta estrutural à lógica segregacionista exposta em *A Conferência*. O objetivo central da nova ordem mundial era substituir o equilíbrio de forças bélicas por um sistema de cooperação fundado na paz e na segurança coletiva.

Nos ensinamentos de Hans Kelsen "a paz mundial só é garantida através de uma organização jurídica internacional que limite o poder arbitrário das nações" (2015, p. 13). A ONU nasceu, portanto, como um antídoto ao isolacionismo agressivo que permitiu aos burocratas nazistas planejarem o extermínio sem qualquer interferência ou monitoramento externo.

Seguindo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 é o marco axiológico que inverte a lógica da ata de Wannsee ao colocar o ser humano acima do Estado. Enquanto os participantes da conferência discutiam a redução de pessoas a estatísticas, a DUDH afirmou a universalidade de direitos inerentes a cada indivíduo, independentemente de nacionalidade ou raça.

Por sua vez, Norberto Bobbio "os direitos do homem não nascem todos de uma vez; nascem quando devem nascer, em resposta a ameaças reais à liberdade e à vida" (2004, p. 25). A Declaração foi a resposta normativa direta à desumanização burocrática, estabelecendo um padrão ético global obrigatório.

A jurisprudência internacional desenvolvida nos Tribunais de Nuremberg foi o embrião da proteção sistêmica à dignidade da pessoa humana que conhecemos hoje. Ao julgar homens que, como os retratados no filme, alegavam apenas "cumprir ordens" e "seguir leis vigentes", Nuremberg estabeleceu que há crimes que desafiam a própria essência da humanidade.

Conforme salienta Lawrence Douglas "o julgamento de Nuremberg transformou a atrocidade estatal em responsabilidade criminal individual sob o Direito Internacional" (2001, p. 115). Esse precedente quebrou o dogma da obediência cega e da validade de leis injustas, servindo de base para o compromisso ético do "nunca mais".

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como o Sistema Europeu e o Interamericano, surgiram para capilarizar a defesa da dignidade humana contra o arbítrio local. A Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) foi criada precisamente no continente que sediou Wannsee, visando garantir que nenhum país europeu voltasse a adotar práticas totalitárias sob o manto da legalidade.

Segundo, Antônio Augusto Cançado Trindade "o indivíduo passou de objeto a sujeito do Direito Internacional, podendo acionar tribunais supranacionais contra o seu próprio Estado" (2010, p. 58). Essa mudança de paradigma é a maior barreira contra o retorno da lógica de extermínio industrializado.

O compromisso ético e jurídico de não repetição do Holocausto materializou-se na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. Este tratado deu nome e definição jurídica à barbárie planejada em Wannsee, obrigando os Estados a intervir preventivamente sempre que grupos humanos fossem ameaçados.

Assim salienta Raphael Lemkin "a destruição de nações ou grupos étnicos deve ser tratada como o crime dos crimes, exigindo uma jurisdição universal" (2020, p. 79). A Convenção é a resposta técnica à "Solução Final", transformando a memória do horror em uma obrigação positiva de proteção.

A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional consolidou a proteção da dignidade humana como uma norma de *jus cogens*, ou seja, inderrogável. A análise de *A Conferência* revela que o planejamento do mal ocorreu dentro de uma aparente "normalidade institucional", o que exige uma vigilância jurídica constante.

Neste sentido, A jurisprudência internacional contemporânea consolidou a transição da impunidade estatal para a responsabilidade penal individual, reafirmando que a soberania não pode servir de escudo contra atrocidades que agridem a consciência da humanidade.

Conforme julgado do Tribunal Penal Internacional no caso *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, a condenação pelo recrutamento de crianças-soldado estabeleceu que a proteção da dignidade humana deve prevalecer sobre qualquer estratégia militar, pois "a proteção das crianças em tempos de conflito armado constitui um imperativo categórico que define a própria estatura moral do Direito Internacional" (2012, p. 241).

Da mesma forma, a Corte Internacional de Justiça, no caso *Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro*, reiterou que a obrigação de prevenir o genocídio é uma norma de *jus cogens* que vincula todos os Estados, independentemente de fronteiras, transformando o "nunca mais" em uma obrigação positiva e exigível perante a comunidade das nações (2007, p. 43).

Também corrobora Ronald Dworkin "o Direito deve ser interpretado como um romance em cadeia que busca integridade e justiça em cada novo capítulo histórico" (2014, p. 210). O capítulo pós-Holocausto é, obrigatoriamente, o da afirmação incondicional da vida e da proibição absoluta de qualquer forma de desumanização estatal.

A repercussão humanitária do Holocausto gerou uma mudança na teoria das fontes do Direito, fortalecendo os princípios gerais sobre as regras puramente positivas. A Fórmula de Radbruch, surgida após o conflito, sustenta que o Direito extremamente injusto não é Direito, fornecendo a base para deslegitimar regimes como o nazista.

Conforme salienta Gustav Radbruch "o conflito entre a justiça e a segurança jurídica deve ser resolvido em favor da justiça quando a lei nega conscientemente a igualdade" (2021, p. 5). Esta lição é fundamental para que burocratas contemporâneos não se escondam atrás de formalismos para praticar ou permitir atrocidades.

A ética da responsabilidade de Hans Jonas também encontra raízes na necessidade de impedir a repetição da técnica desgovernada vista em Wannsee. O autor propõe um novo imperativo: agir de modo que os efeitos da ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura da vida humana. Conforme salienta Hans Jonas "o poder tecnológico desvinculado da ética coloca em risco a própria essência do ser" (2006, p. 40).

O filme demonstra exatamente esse perigo: a inteligência e a técnica colocadas a serviço do nada, exigindo um compromisso jurídico que submeta o desenvolvimento tecnológico e administrativo aos valores humanitários.

A criação de mecanismos de "Justiça Transicional" é outra repercussão severa que busca curar as feridas de sociedades que vivenciaram o horror totalitário. Através do dever de memória, da busca pela verdade e da reparação das vítimas, o Direito busca garantir que a barbárie não seja esquecida nem glorificada.

Avançando, Ruti Teitel "a justiça em tempos de transição é o elo que permite a uma sociedade se reconstruir sem apagar os vestígios do seu colapso moral" (2000, p. 215). *A Conferência* serve como uma ferramenta pedagógica nesse processo, forçando o confronto com a verdade factual do planejamento genocida.

A proteção regional americana, através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também é herdeira direta da lição humanitária do Holocausto. O Pacto de San José da Costa Rica estabeleceu que a dignidade é a fonte de todos os direitos, servindo de guia para democracias que, como as europeias, enfrentaram regimes de exceção.

Nesta linha de pensamento a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou a dignidade da pessoa humana como um valor fundante que veda a utilização do indivíduo como mero instrumento de políticas estatais de repressão ou exclusão.

Conforme salienta o Tribunal no emblemático caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, a responsabilidade do Estado pela prática do desaparecimento forçado decorre da violação do dever de garantir o livre e pleno exercício da dignidade humana, estabelecendo que "o Estado tem o dever jurídico de prevenir violações de direitos humanos e de investigar seriamente com os meios à sua disposição as violações que tenham sido cometidas" (1988, p. 174).

Da mesma forma, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, a Corte reconheceu que a submissão de pessoas ao trabalho escravo contemporâneo fere o núcleo essencial da dignidade, reafirmando que "o conceito de dignidade da pessoa humana é incompatível com qualquer forma de exploração que reduza o ser humano à condição de objeto" (2016, p. 89).

Corroborando, Flávia Piovesan "o direito internacional dos direitos humanos é o paradigma que humaniza as relações de poder, impondo limites intransponíveis ao arbítrio" (2022, p. 82). Essa rede de proteção global é a garantia de que Wannsee permaneça como uma cicatriz, não como um modelo.

O conceito de "Estado Democrático de Direito" foi blindado após 1945 para incluir cláusulas pétreas que protegem os direitos fundamentais contra majorias ocasionais. A Lei Fundamental da Alemanha (1949), em seu primeiro artigo, declara a intangibilidade da dignidade humana como resposta direta ao período nazista.

Conforme salienta Konrad Hesse "a força normativa da Constituição reside na sua capacidade de vincular o poder político aos valores supremos da comunidade" (1991, p. 42). Esta arquitetura constitucional moderna visa impedir que uma nova reunião como a de Wannsee possa algum dia ser revestida de legalidade interna.

A educação para os direitos humanos tornou-se um compromisso jurídico internacional, visando combater a desumanização antes que ela alcance a esfera administrativa. O cinema, como visto em A Conferência, desempenha um papel vital nessa estratégia educacional ao ilustrar a banalidade da cooperação com o mal.

O autor Theodor Adorno "a exigência de que Auschwitz não se repita é a primeira de todas para a educação" (2020, p. 1). O Direito contemporâneo reconhece que a proteção da dignidade começa na formação da consciência crítica do cidadão e do agente público, evitando a alienação moral.

A jurisprudência internacional sobre crimes contra a humanidade expandiu-se para punir não apenas o extermínio, mas o desaparecimento forçado e a tortura sistemática. Esses atos são reconhecidos como ofensas à consciência coletiva da humanidade, sujeitos à jurisdição universal.

Por sua vez, o Estatuto de Roma "crimes de tal gravidade ameaçam a paz, a segurança e o bem-estar do mundo" (1998, preâmbulo). A lição do Holocausto ensinou ao Direito que a impunidade dos planejadores é o maior incentivo para novos genocídios, exigindo uma justiça que não conheça fronteiras.

Já o sistema de proteção às pessoas também evoluiu para o reconhecimento de direitos específicos de grupos vulneráveis, como refugiados e minorias étnicas. A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados foi uma resposta direta à crise de deslocamento causada pela perseguição nazista discutida em Wannsee.

Conforme salienta Hannah Arendt "o direito a ter direitos é a premissa de toda a organização política humana" (2012, p. 296). Ao proteger aqueles que perderam a proteção do seu próprio Estado, o Direito Internacional reafirma a dignidade como um atributo da espécie, não da cidadania.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos frequentemente utiliza o legado de Nuremberg para interpretar a responsabilidade do Estado em massacres e violações graves. O compromisso de não repetição é uma das formas de reparação que a Corte impõe aos Estados condenados, visando a reforma de instituições e leis.

Conforme Sergio García Ramírez "a reparação integral deve incluir a promessa e a garantia de que o fato ilícito não voltará a ocorrer" (2005, p. 34). Esta diretriz é o reflexo jurídico da lição humanitária que o mundo aprendeu após a abertura dos portões de Auschwitz.

O filme *A Conferência* revela que a desumanização começa na negação da identidade e da história do outro, processo que hoje é combatido por leis de combate ao discurso de ódio. O Direito Penal moderno busca punir a incitação ao preconceito como forma de prevenir a escalada de violência que leva ao genocídio.

Em uma visão doutrinária salienta Jeremy Waldron "o discurso de ódio ataca o status de cidadãos iguais, corroendo o bem público da dignidade" (2019, p. 105). Proibir a propaganda do ódio é, portanto, uma medida de legítima defesa da democracia inspirada pelo fracasso institucional de 1942.

A proteção à dignidade humana também se reflete na Bioética e no Direito à Saúde, impedindo que seres humanos sejam usados como meios para fins científicos sem consentimento. O Código de Nuremberg (1947) estabeleceu limites éticos rigorosos para a experimentação humana, em resposta às atrocidades médicas mencionadas lateralmente na reunião de Wannsee.

Contribuindo Diego Gracia "a bioética é a ponte entre os fatos biológicos e os valores humanos, garantindo a primazia da pessoa" (2012, p. 88). O cinema documenta o que acontece quando essa ponte é destruída pela lógica da utilidade racial.

A ONU desenvolveu o princípio da "Responsabilidade de Proteger" (R2P), que autoriza a comunidade internacional a agir quando um Estado falha em proteger sua população de crimes atrozes. Este conceito é a negação final da soberania absoluta que os carrascos nazistas invocavam para justificar suas ações internas.

Seguindo, Gareth Evans "a soberania implica responsabilidade, e quando esta é violada, a proteção internacional deve intervir" (2008, p. 31). É a resposta jurídica tardia, mas necessária, ao silêncio do mundo enquanto Wannsee era planejada e executada.

O cinema reflexivo sobre o Holocausto contribui para a "cultura da memória", que é reconhecida juridicamente como um direito das vítimas e da sociedade. Leis que punem o negacionismo em diversos países europeus baseiam-se na ideia de que negar o Holocausto é uma forma de perpetuar o crime.

Neste sentido, Pierre Nora "os lugares de memória são pontos de cristalização onde a consciência histórica resiste ao esquecimento" (1993). Ao assistir a produções como a de 2022, a sociedade exerce esse direito-dever de memória, essencial para a manutenção da ordem democrática.

A jurisprudência da dignidade humana também alcançou o campo econômico, exigindo que empresas não colaborem com regimes opressores ou práticas desumanas. O papel da indústria na logística do Holocausto, exemplificado pelo fornecimento de gases e transporte, gerou diretrizes internacionais sobre empresas e direitos humanos.

Salienta John Ruggie "as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos independentemente da capacidade do Estado em protegê-los" (2011, p. 14). O Direito busca fechar o cerco contra qualquer forma de lucro derivado da desumanização sistematizada.

O compromisso de que "isso não se repita" exige uma interpretação do Direito que seja sempre favorável à pessoa humana (*pro homine*). Este princípio orienta juízes a escolherem a norma que mais protege o indivíduo em casos de conflito legislativo.

Neste sentido, Mônica Pinto "o princípio *pro homine* é o critério hermenêutico que assegura a prevalência dos direitos humanos sobre formalismos estatais" (1997, p. 163). É a antítese do rigor administrativo visto em Wannsee, onde a regra era interpretada para facilitar a exclusão e a morte do ser humano.

A repercussão do Holocausto também gerou o conceito de "Constitucionalismo Global", onde as normas fundamentais de diferentes países convergem para a proteção de um núcleo comum de

valores humanos. Essa rede de constituições democráticas forma uma barreira contra o retorno do totalitarismo em qualquer parte do globo.

Conforme o autor italiano Luigi Ferrajoli "o constitucionalismo moderno é um sistema de limites ao poder, garantindo que o direito do mais fraco prevaleça sobre a força do mais forte" (2014, p. 15). O filme ilustra o que ocorre quando esses limites não existem e o poder se torna absoluto.

A lição humanitária de 1945 também influenciou a criação de comissões de ética em organizações internacionais e governamentais, visando monitorar a integridade dos processos decisórios. A transparência e a *accountability* são hoje pilares que visam impedir que decisões de vida e morte sejam tomadas em segredo e sem controle social.

Assim é a lição de Norberto Bobbio "a democracia é o governo do poder público em público" (2000, p. 52). Wannsee foi o ápice do poder secreto e obscuro, cuja denúncia cinematográfica reforça a necessidade de publicidade em todos os atos estatais.

O legado ético e jurídico do pós-guerra consolidou a ideia de que a paz não é apenas a ausência de guerra, mas a presença da justiça e do respeito aos direitos humanos. Sem a proteção da dignidade, qualquer ordem internacional é frágil e propensa ao colapso.

Afirma o preâmbulo da Constituição da UNESCO "visto que as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas" (1945). O Direito contemporâneo, alimentado pela memória do Holocausto, é a ferramenta técnica que materializa essas defesas no plano da realidade.

Em conclusão, a filmografia sobre o Holocausto, e especificamente *A Conferência*, serve como um lembrete perene da fragilidade da civilização diante da barbárie organizada. As repercussões severas desse conflito geraram um sistema global de proteção que, embora imperfeito, é o único compromisso viável para o futuro da humanidade.

Como observa o autor Primo Levi "aconteceu, portanto pode acontecer de novo" (1988, p. 212). O compromisso ético e jurídico do Direito moderno é garantir, através de normas, instituições e memória, que o horizonte de Wannsee jamais volte a ser o destino de qualquer ser humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Considerações Finais desta pesquisa consolidam o percurso analítico realizado sobre a complexa relação entre o Direito, a História e a sétima arte. Ao longo deste estudo, observou-se que a filmografia da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto não constitui apenas um acervo de entretenimento ou um registro passivo, mas um pilar essencial para a manutenção da memória ética

da humanidade. A imagem técnica, ao documentar o horror e a burocracia do extermínio, converteu-se em uma sentinela permanente contra a erosão da dignidade humana.

A importância deste tema reside na necessidade constante de vigiar as estruturas estatais, impedindo que a técnica jurídica seja novamente desvinculada da justiça material. A pesquisa revelou que a barbárie nazista não foi um surto de irracionalidade isolada, mas um projeto de gestão administrativa meticulosamente planejado por mentes instruídas.

Revisitar essas narrativas cinematográficas permite ao jurista identificar os mecanismos de desumanização que precedem o colapso das instituições, tornando o cinema um laboratório de reflexão ética indispensável para o Direito contemporâneo.

A metodologia empregada, pautada em uma análise exploratória e interdisciplinar, permitiu conectar a literalidade de documentos históricos, como o Protocolo de Wannsee, às suas representações audiovisuais. O rigor acadêmico na análise das seções possibilitou a compreensão de que a verdade fática e a verdade jurídica caminham juntas no processo de reconstrução do humanismo. O confronto entre a frieza dos registros burocráticos e a sensibilidade do testemunho ocular permitiu uma síntese robusta sobre o papel da prova documental no cenário internacional.

No resumo das seções, a primeira etapa demonstrou como a imagem foi instrumentalizada como arma de guerra psicológica e propaganda, para então ser ressignificada como prova nos Tribunais de Nuremberg. Ficou evidente que o controle da narrativa visual foi um componente estratégico tanto para a perpetração do genocídio quanto para a sua posterior condenação. A transição da câmera como ferramenta de doutrinação para instrumento de evidência legal marcou o nascimento de uma nova era na teoria das provas e na documentação dos crimes contra a humanidade.

A segunda seção, focada no filme "A Conferência" (2022), permitiu desvelar a face administrativa do mal. A análise demonstrou como o Direito pode ser pervertido para servir à logística do extermínio sob uma falsa aparência de legalidade.

A obra cinematográfica, ao ater-se à ata de Wannsee, provou que a desumanização se opera primeiramente na linguagem e na técnica, eliminando o reconhecimento da alteridade antes mesmo da eliminação física. O longa-metragem serviu, portanto, como um poderoso exercício de reflexão sobre a responsabilidade individual do agente público.

A terceira seção explorou a vasta repercussão humanitária do pós-guerra, identificando na criação da ONU e na Declaração Universal dos Direitos Humanos a resposta normativa ao horror planejado em 1942. A conclusão alcançada é que a ordem jurídica moderna se fundamenta na blindagem da dignidade da pessoa humana como uma norma inderrogável.

Os sistemas regionais de proteção e a jurisprudência internacional surgiram como mecanismos de salvaguarda que buscam impedir que a soberania estatal seja utilizada como escudo para a prática de atrocidades sistêmicas.

Uma das principais conclusões alcançadas por esta pesquisa é que a memória é um dever jurídico e um pressuposto para a vigência da democracia. O esquecimento ou o negacionismo histórico não são apenas falhas intelectuais, mas ameaças diretas à segurança jurídica global.

A filmografia reflexiva atua como um suporte material que transporta a obrigação ética do "nunca mais" através das gerações, garantindo que o trauma do Holocausto permaneça como uma lição viva e uma barreira contra o retorno de lógicas totalitárias e segregacionistas.

Observou-se, ainda, que o papel da imprensa e do cinema é ambivalente, exigindo uma análise crítica constante para distinguir a propaganda da denúncia. O estudo do caso brasileiro e da atuação das potências aliadas revelou que a construção da memória é frequentemente atravessada por interesses geopolíticos, o que reforça a necessidade de um olhar acadêmico atento aos filtros institucionais. A verdade histórica, protegida pelo Direito, deve ser preservada em sua integridade, evitando simplificações heroicas que diluam a natureza sistêmica do extermínio.

A análise da biopolítica e do biopoder, expressos na gestão técnica dos corpos nos campos de concentração, demonstrou que a dignidade humana deve ser o critério hermenêutico supremo em qualquer sistema jurídico. O fracasso ético dos juristas e médicos do Terceiro Reich serve como um alerta perene sobre o perigo do positivismo cego.

O compromisso ético de não repetição exige que o Direito seja interpretado de forma a sempre privilegiar a proteção do indivíduo, combatendo a mercantilização da vida e a redução do ser humano a uma mera unidade estatística.

Alcançou-se a compreensão de que a educação para os direitos humanos é a ferramenta preventiva mais eficaz contra a desumanização administrativa. O cinema pedagógico, ao expor a banalidade do mal, prepara os futuros operadores do Direito para o exercício da empatia e do juízo moral crítico.

A proteção à diversidade e o combate ao discurso de ódio não são apenas medidas punitivas, mas atos de preservação do contrato social que foi rompido em Wannsee. A vigilância contra o ódio deve ser, portanto, um compromisso cotidiano de todas as instituições democráticas.

A pesquisa também confirmou que a justiça transicional, ao buscar a verdade e a reparação, é essencial para o encerramento de ciclos de violência estatal. O dever de arquivamento e a preservação de registros cinematográficos clandestinos são atos de resistência que devolvem a soberania visual às vítimas.

Esses "farrapos de imagem" são os documentos que autorizam a justiça a agir onde o silêncio e o apagamento tentaram prevalecer. A memória, quando ancorada na prova fática, torna-se uma força jurídica capaz de resistir ao tempo e às distorções ideológicas.

Outra conclusão relevante aponta para o fortalecimento do constitucionalismo global e da responsabilidade de proteger como limites à soberania absoluta. O Direito Internacional evoluiu para reconhecer que a proteção da humanidade é uma responsabilidade coletiva que transcende fronteiras nacionais.

O horizonte de Wannsee, onde o Estado decidiu o destino de milhões em segredo, é a antítese do ideal democrático de transparência e controle social. A ordem mundial pós-1945 é, em sua essência, um esforço deliberado para submeter o poder à força do Direito e da Ética.

A pesquisa demonstrou que a tecnologia, quando desgovernada, pode facilitar o extermínio industrializado, exigindo uma bioética rigorosa e um controle técnico pautado no humanismo. O perigo da gestão total dos corpos através de números e imagens, iniciado na década de 1940, manifesta-se hoje sob novas formas digitais, exigindo que o Direito se atualize sem perder suas raízes éticas.

A lição de Nuremberg é que a técnica nunca é neutra e deve ser sempre supervisionada pela consciência moral e pelo respeito incondicional aos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

Esta pesquisa reafirma que a paz duradoura não é apenas a ausência de conflitos bélicos, mas a presença ativa da justiça e da memória. Sem o reconhecimento das vítimas e sem a condenação dos métodos burocráticos de exclusão, a civilização permanece vulnerável. A filmografia analisada é o veículo que transporta a dor do passado para que ela se transforme em sabedoria jurídica no presente.

O Direito Contemporâneo, alimentado pelas imagens do Holocausto, deve ser a ferramenta técnica que materializa a proteção da vida e a proibição absoluta da barbárie.

Em síntese, as considerações finais desta investigação apontam para o cinema como um guardião fático da dignidade da pessoa humana e um espelho necessário para o Direito. A conexão entre a ata assinada em Wannsee, as imagens da libertação dos campos e a construção normativa da ONU revela um percurso de redenção humanitária.

O compromisso inabalável de que tais atrocidades jamais se repitam é a pedra angular sobre a qual se ergue todo o ordenamento jurídico democrático, exigindo que a memória, a ética e a justiça sejam os pilares indissociáveis do futuro da humanidade.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. Educação e emancipação. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.
- ADORNO, Theodor W. Prismas: crítica cultural e sociedade. São Paulo: Ática, 1998.
- AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha. São Paulo: Boitempo, 2008.
- ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e Holocausto. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- BROWNING, Christopher R. Homens comuns: o Batalhão 101 da Polícia de Reserva e a solução final na Polônia. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.
- BURKE, Peter. Testemunha ocular: o uso de imagens como evidência histórica. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2017.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- CASSIRER, Ernst. O mito do Estado. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.
- CHION, Michel. A audiovisualização: som e imagem no cinema. Lisboa: Texto & Grafia, 2011.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, p. 174. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 16 mar. 2026.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016, p. 89. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 16 mar. 2026.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Judgment, I.C.J. Reports 2007, p. 43. Disponível em: <https://www.icj-cij.org>. Acesso em: 16 mar. 2026.

COVER, Robert. *Violência e a palavra*. Tradução de Maurício Meirelles. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

CYTERMANN, Roney. *O DIP e a propaganda política no Estado Novo*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

DELEUZE, Gilles. *A imagem-tempo*. São Paulo: Brasiliense, 2018.

DERRIDA, Jacques. *Mal de arquivo: uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

DIDI-HUBERMAN, Georges. *Imagens apesar de tudo*. Lisboa: KKYM, 2012.

DOHERTY, Thomas. *Projections of War: Hollywood, American Culture, and World War II*. New York: Columbia University Press, 1993.

DORFMAN, Ariel; MATTELART, Armand. *Para ler o Pato Donald*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

DOUGLAS, Lawrence. *The Memory of Judgment: Making Law and History in the Trials of the Holocaust*. New Haven: Yale University Press, 2001.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EVANS, Gareth. *The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocity Crimes Once and for All*. Washington: Brookings Institution Press, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris: teoria do direito e da democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRO, Marc. *Cinema e história*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FRIEDLÄNDER, Saul. *A Alemanha nazista e os judeus*. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2022.

GRACIA, Diego. *Procedimentos de decisão em ética clínica*. Rio de Janeiro: CFM, 2012.

GROSS, Jan T. *Vizinhos: o extermínio da comunidade judaica em Jedwabne, na Polônia*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e do estado democrático de direito*. São Paulo: Unesp, 2020.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HIGONNET, Margaret R. Behind the Lines: Gender and the Two World Wars. New Haven: Yale University Press, 1987.

HILBERG, Raul. A destruição dos judeus europeus. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2016.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JUDT, Tony. Pós-guerra: uma história da Europa desde 1945. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Lisboa: Edições 70, 2019.

KELSEN, Hans. A lei das Nações Unidas. Ijuí: Unijuí, 2015.

KERSHAW, Ian. A ditadura nazista: problemas e perspectivas de interpretação. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

KLEMPERER, Victor. LTI: a linguagem do Terceiro Reich. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

LEMKIN, Raphael. O domínio do Eixo na Europa ocupada. Tradução de T. Maranhão. Brasília: Funag, 2020.

LEVI, Primo. É isto um homem? Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LEVI, Primo. Os afogados e os sobreviventes. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

LIFTON, Robert Jay. Os médicos nazistas: o extermínio médico e a psicologia do genocídio. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2021.

LIPSTADT, Deborah E. Denying the Holocaust: The Growing Assault on Truth and Memory. New York: Free Press, 1993.

MÜLLER, Ingo. A justiça de Hitler: os tribunais do Terceiro Reich. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2022.

MUSEU DO HOLOCAUSTO. Eisenhower e a libertação dos campos. Curitiba: Memorial do Holocausto, 2020. Disponível em: [site do museu]. Acesso em: 15 mar. 2026.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. Tradução de Yara Aun Khoury. Projeto História, São Paulo, n. 10, 1993.

NUSSBAUM, Martha C. Justiça poética: a imaginação literária e a vida pública. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

O'SHAUGHNESSY, Nicholas. Selling Hitler: Propaganda and the Nazi Brand. London: Hurst, 2016.

OST, François. O direito e a literatura. Barueri: Manole, 2005.

PINTO, Mônica. O princípio pro homine. In: A aplicação dos tratados de direitos humanos pelos tribunais locais. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RADBRUCH, Gustav. Arbitrariedade legal e direito supralegal. Tradução de L. Cavalcante. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

ROSEMAN, Mark. A vila, o lago, a reunião: Wannsee e a solução final. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

RUGGIE, John. Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos. Genebra: Nações Unidas, 2011.

SCHOLL, Inge. A Rosa Branca. São Paulo: Editora 34, 2013.

SONTAG, Susan. Diante da dor dos outros. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SONTAG, Susan. Sob o signo de Saturno. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

TAYLOR, Richard. Film Propaganda: Soviet Russia and Nazi Germany. London: I.B. Tauris, 1998.

TEITEL, Ruti. Justiça transicional. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Judgment pursuant to Article 74 of the Statute, Case No. ICC-01/04-01/06, 14 March 2012, p. 241. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int>. Acesso em: 16 mar. 2026.

VIRILIO, Paul. Guerra e cinema. São Paulo: Scritta, 1993.

WALDRON, Jeremy. O dano no discurso de ódio. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito I: o direito e sua linguagem. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.